



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE

# **BENEFÍCIOS FISCAIS À AGRICULTURA**

*MAPUTO, 05 DE MARÇO DE 2012*

---

# **BENEFICIOS FISCAIS À AGRICULTURA**

---

## I. LEGISLAÇÃO GERAL

TIPO DE IMPOSTO	REGIME GERAL	ISENÇÕES	BASE LEGAL
IVA	<p>Estão sujeitas a imposto sobre o Valor Acrescentado, IVA:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas a título oneroso no território nacional;</li> <li>• As importações de bens.</li> </ul>	<p>Transmissões de bens e as prestações de serviços, efectuadas no âmbito de uma actividade agrícola, silvícola, pecuária ou de pesca, incluindo nas actividades acima referidas as de transformação efectuadas com carácter acessório pelo próprio produtor sobre os produtos provenientes da respectiva produção, utilizando os seus próprios recursos, desde que essa transformação seja efectuada por meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas, pecuárias e de pesca.</p> <p>As transmissões de bem de equipamentos, de sementes, reprodutores, adubos, pesticidas, herbicidas, fungicidas e similares, bem como, redes, anzóis e outros aprestos para a pesca, constantes da Pauta Aduaneira.</p> <p>Redução da taxa sobre os combustíveis incidente sobre o gasóleo.</p>	<p>Lei nº 32/2007, de 31 de Dezembro.</p> <p>Diploma Ministerial nº 118/2005</p>

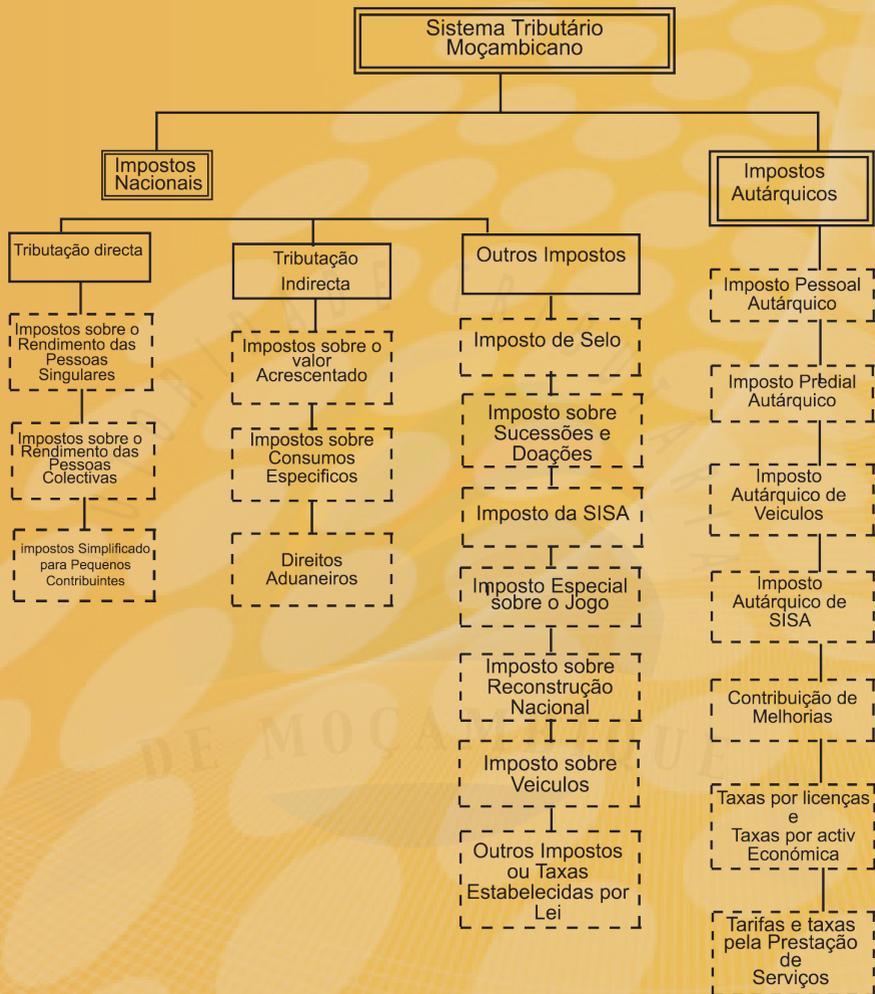
## II. LEGISLAÇÃO ESPECIAL - Código dos Benefícios Fiscais, aprovado por Decreto nº 4/2009, de 12 de Janeiro

IMPOSTOS	BENEFÍCIO	BASE LEGAL (CBF)
DIREITOS ADUANEIROS	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Isenção do pagamento de direitos aduaneiros e de IVA sobre os bens de equipamento classificados na classe “K” da Pauta Aduaneira e respectivas peças e acessórios que os acompanhem.</li> <li>• Nas Zonas de Rápido Crescimento, ZRD, os investimentos beneficiam de isenção dos direitos aduaneiros e de IVA devidos pela importação de bens constantes da classe K da pauta aduaneira, respectivas peças e acessórios que os acompanham.</li> </ul>	<p>Artigo 27</p> <p>Artigo 42</p>
IRPC	<p>a) Até 31 de Dezembro de 2015, redução da taxa em 80%; e</p> <p>b) De 2016 até 2025, redução da taxa em 50%.</p> <p>c) Os investimentos localizados nas ZRD, beneficiam durante cinco exercícios fiscais de um crédito fiscal por investimento de 20% do total de investimento realizado, a deduzir na colecta IRPC, até a concorrência deste</p>	<p>Artigo 28</p> <p>Artigo 43 nº 1</p>

IMPOSTOS	BENEFÍCIO	BASE LEGAL (CBF)
IRPS	<ul style="list-style-type: none"> <li>• No caso de contribuintes sujeitos ao IRPS, o benefício previsto no número anterior deve aplicar-se apenas à matéria colectável da actividade beneficiária do incentivo cujos rendimentos pertencem à segunda categoria.</li> <li>• No caso de contribuintes sujeitos a IRPS, a dedução do crédito fiscal por investimento referido no número anterior deve ser feita até a concorrência do imposto que resultaria de considerar apenas no englobamento, os rendimentos provenientes da actividade beneficiária do incentivo, pertencentes a segunda categoria.</li> <li>• A parcela de crédito fiscal não utilizada num exercício pode ser deduzida nos anos subsequentes, expirando a sua utilização no 5º exercício fiscal, a contar da data do início de exploração para os projectos novos e da data do início do investimento para os projectos em funcionamento.</li> </ul>	<p>Artigo 28</p> <p>Artigo 42 n.º 2</p> <p>Artigo 42 n.º 3</p>

IMPOSTOS	BENEFÍCIO	BASE LEGAL (CBF)
BENEFÍCIOS GERICOS	<ul style="list-style-type: none"><li>• O montante do custos de investimentos realizados com a formação Profissional de trabalhadores moçambicanos e deduzido a matéria colectável, para efeitos de calculo do IRPC, durante os primeiros cinco anos a contar da data do inicio da actividade, ate ao limite máximo de 5% da matéria colectável.</li><li>• Quando se trate de formação profissional para a utilização de equipamento considerado de novas tecnologias, referido no anterior artigo, a dedução a matéria colectável, para efeitos do cálculo do IRPS e ate ao limite máximo de 10% da matéria colectável</li><li>• As mesmas deduções e nas condições previstas nos números anteriores, são aplicáveis quando se trate do IRPS, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes das actividades pertencentes a segunda categoria</li></ul>	Artigo 18

IMPOSTOS	BENEFÍCIO	BASE LEGAL (CBF)
	<p>• Durante um período de cinco exercícios fiscais, a contar da data de início de exploração podem ainda considerar como custos para a determinação da matéria colectável do IRPC, os seguintes limites:</p> <p>a) No caso de investimentos levados a cabo na Cidade de Maputo, e considerado o valor correspondente a 110% dos valores despendidos com todas as despesas que realizem na construção e na reabilitação de estradas, caminhos-de-ferro, aeroportos, correios, telecomunicações, abastecimento de água, energia eléctrica, escolas, hospitais e outras obras desde que consideradas de utilidade pública pelas entidades competentes</p> <p>b) Nas condições do número anterior, as restantes províncias deduzem o montante correspondente a 120%, os valores despendidos</p> <p>c) Quando se trate de despesas realizadas na compra, para património próprio de obras consideradas de arte e outros objectos representativos da cultura moçambicana bem como acções que contribuem para o desenvolvimento desta, nos termos da Lei nº 10/88, de 22 de Dezembro, Lei de Defesa do Património Cultural, deduzem a título de custos para efeitos fiscais apenas 50% dos valores despendidos</p> <p>d) Nas disposições previstas no número anterior e nas condições nela estabelecidas, são aplicáveis quando se trate do IRPS, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes da actividade pertencente a segunda categoria.</p>	Artigo 19



**Nota:**

**Impostos Nacionais:** Aqueles que são cobrados pela AT

**Impostos Autárquicos:** Aqueles que são cobrados pela Autárquia